



## Decisão Monocrática 00926/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04884/2020-8

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Consulente:** OTAVIO ABREU XAVIER

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA ADEQUAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO AO PISO FEDERAL VERSUS LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Otávio Abreu Xavier, Prefeito Municipal de João Neiva, por meio da qual indaga o seguinte:

- 1) Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial do magistério é anterior à Lei nº 173/20, é possível a proposição de projeto de lei para adequação da carreira do magistério ao piso federal?
- 2) Caso o projeto de lei seja aprovado, é possível efetuar a adequação ainda no ano de 2020?
- 3) Em virtude do cenário de pandemia os saldos bancários disponíveis e específicos das contas da Educação, fonte de recursos 101 - MDE (recurso destinado a controlar o cumprimento ao artigo 212 da CFIBB) poderão ser utilizados na composição do cálculo para efeito de cumprimento dos limites

de gastos da Educação no exercício de 2020, conforme determina o artigo 212 da CF/88?

Por meio da Decisão Monocrática 813/2020 notifiquei o consulente para apresentação de parecer jurídico, o que foi atendido por meio da Peça Complementar 33249/2020 (Evento 08).

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

Há necessidade de manifestação acerca dos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim dispõe:

[...]

**Art. 122.** O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e **Prefeitos Municipais;**
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

**I - ser subscrita por autoridade legitimada;**

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

**V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. – g.n.

Pois bem, em relação ao que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Egrégio Tribunal de Contas, verifico que quanto aos aspectos formais foram atendidos os pressupostos, relativos a legitimidade, tendo em vista que o consulente é autoridade legitimada, pois é

Prefeito (art. 122, II, c/c § 1º, I, LCE 621/2012), e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (art. 122, § 1º, V, LCE 621/2012).

Ademais, a referida consulta apresenta indagação sobre matéria de competência desta Corte de Contas (art. 122, § 1º, II, LCE 621/2012), contendo a indicação precisa de dúvida (art. 122, § 1º, III, LC 621/2012), e não se refere apenas ao caso concreto (art. 122, § 1º, IV, LCE 621/2012).

Destaca-se que a matéria relativa a presente consulta, possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LCE 621/2012.

Desse modo, entendo que a presente consulta deve ser conhecida.

### **3. DECISÃO**

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da presente Consulta formulada pelo **Sr. Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal de João Neiva, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, para os impulsos necessários, na forma do § 1º, do artigo 235, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**